

C) COIMBRA

¿ Amnistiado o crime de falsificação de um documento, pode ou não conhecer-se do crime de uso dêsse mesmo documento?

Relatório apresentado pelo candidato DR. JOÃO ALMEIDA

○ ponto sôbre que vão incidir as minhas palavras, é um ponto de carácter essencialmente prático, como convém a esta sessão, e onde aquêles que me ouvem ou são advogados ou candidatos à advocacia, e, portanto, uns e outros práticos do Direito.

Não se veja nestas palavras, descuriosidade pelo aspecto teórico da questão que vou tratar, pois com elas apenas pretendo significar a conveniência de procurarmos, para os problemas, não tanto as soluções do Direito constituendo, como as do Direito constituído.

Trago ao conhecimento de V. Ex.^{as}, um caso real, dos nossos tribunais, e que foi discutido nas duas comarcas nortenhas de Sinfais e Resende.

Foi-me referido pelo Dr. Armando de Mendonça Pais, ao tempo delegado naquela primeira comarca, e de quem eu sou sub-delegado na Figueira da Foz.

Não vou fazer a historiação do caso. Seria ociosa e o tempo escasseia, além de que a atenção de V. Ex.^{as} poderia ser fatigada com uma pormenorização de factos que seriam sempre menos interessantes, com todo o seu cortejo extenso e enfadonho de nomes, datas e locais.

Dos factos, tais e quais êles se passaram, extraio, pois, apenas a questão que dêles surgiu e que é realmente aquilo que mais nos poderá interessar.

A usou em processo cível um documento falso, praticando, assim, o crime de uso de documento falso, previsto e punível pelo art. 222.º do Código Penal.

Sucedia, porém, que o crime de falsificação dêsse documento, de que o mesmo A era um dos autores, crime previsto e punível pelo art. 219.º, também do Código Penal, estava amnistiado, e, por tal motivo, extinto o procedimento criminal por êle.

E a questão surgiu :

Amnistiado o crime de falsificação dum documento, pode ou não conhecer-se do crime de uso dêsse mesmo documento?

Põe-se em interrogação a existência ou inexistência duma relação de dependência do crime de uso de documento falso para com o crime de falsificação dêsse documento.

E, dada a verdade incontestável do princípio «accessorium sequitur principale», uma de duas :

Ou a existência do crime de uso de documento falso está dependente da existência do crime de falsificação, e, então, amnistiado êste, amnistiado está também aquêle, ou os dois crimes são independentes um do outro, e então a amnistia do crime de falsificação não poderá impedir que se conheça do crime de uso.

Como resolver?

Nós inclinamo-nos mais para a segunda solução, aquela que se orienta no sentido da independência entre os dois crimes. Porquê?

Vejamos em primeiro lugar :

São distintos, o crime de falsificação e o crime de uso de documento falso?

Em matéria de feitura e uso de documentos falsos, podem verificar-se três situações : haver unicamente a falsificação dum documento, haver unicamente o uso de um documento falso e haver a falsificação e o uso do documento.

A primeira, é o caso de, após a falsificação, não ser usado o documento falsificado, nem pelo falsário nem por um terceiro.

A segunda dá-se quando o falsário é uma e o que usa o documento, outra pessoa, ou ainda quando o próprio falsário faz uso do documento, mas num momento posterior a uma intervenção judicial relativa à falsificação.

A terceira hipótese, é aquela em que o próprio falsificador faz uso do documento que falsificou, sem que tenha havido ainda qualquer intervenção judicial.

Ora, constituirão estas três soluções, crimes distintos, como acontece, por exemplo, nas situações idênticas de fabrico e passagem de moeda falsa?

Por outras palavras :

Assim como há um crime de fabrico e passagem de moeda falsa, um crime de simples fabrico e um crime de simples passagem, haverá aqui, também, um crime de falsificação e uso de documento, um crime de simples falsificação e um crime de simples uso?

A resposta não pode ser decisiva.

Que as três situações existem, é inegável. Agora, que lhes correspondem crimes distintos, é que já não podemos afirmar com o mesmo carácter absoluto.

Não esqueçamos que o crime é uma criação do Direito, e êste um produto da vida em sociedade.

As sociedades variam no tempo e no espaço, e, conseqüentemente, estão sujeitos à mesma variabilidade o Direito e o Crime.

O que hoje é crime, não o foi ontem, e pode não o ser amanhã. O que é aqui crime, pode não o ser ali. Tudo depende das leis penais, que, como tôdas as leis, não são sempre as mesmas em todos os tempos e em todos os lugares.

Como afirmar, pois, que há um crime de falsificação e uso, um crime de simples falsificação e um crime de uso, distintos uns dos outros?

O mais que podemos afirmar, já que só há crime quando a lei o declarar, é que, aqui e ali, e num determinado momento, há um crime de falsificação e uso, um crime de simples falsificação e um crime de uso, distintos entre si.

Tudo uma questão de Direito Positivo, sendo, pois, à face dêle que deve ser resolvida.

Vejamos, por exemplo, a legislação alemã.

Aí, não há crime, se, após a falsificação, nem o falsificador nem um terceiro faz uso do documento falsificado. Só há crime de falsificação, quando o próprio falsificador faz uso do documento falsificado. O uso aparece assim como elemento do crime de falsificação. É uma hipótese de crime de falsificação e uso.

Mas logo que o documento seja usado por um terceiro, já o falsificador é punido pelo crime de simples falsificação, única hipótese em que êste existe.

Ao lado dêstes crimes, há também o crime de simples uso, que abrange a hipótese de uso do documento por terceiro, e a de uso pelo falsificador, quando por qualquer motivo estiver extinto o procedimento criminal pela falsificação.

E entre nós, será também assim?

Não. O regime é diferente, o que vem confirmar aquilo que dizíamos há pouco, a propósito da impossibilidade duma solução universal.

E assim, o nosso Código Penal não prevê, como o alemão, o crime de falsificação e uso, fazendo corresponder a essa hipótese, antes uma acumulação de crimes, punida nos termos do § 1.º do art. 102.º.

Não existe o crime de falsificação e uso, mas existem o crime de falsificação de documento e o crime de uso de documento falso, distintos um do outro, como passamos a ver.

Diz o art. 18.º do Código Penal que «para se qualificar um facto como crime, é sempre necessário que se verifiquem os elementos constitutivos do facto criminoso, que a lei expressamente declarar».

Daqui resulta que, para podermos falar de crime de falsificação de documento e de crime de uso de documento falso, é sempre necessário que se verifiquem os elementos constitutivos dêsses crimes.

E quais são êles? Quando é que há crime de falsificação? Quando é que há crime de uso?

Há crime de falsificação de documento, nos termos do artigo 219.º, e no nosso caso, com referência no n.º 5 do art. 218.º, quando se verifiquem os seguintes requisitos :

- a) existência de um escrito.
- b) alteração da verdade na narração ou declaração.

c) que essa alteração da verdade prejudique ou possa prejudicar terceiras pessoas ou o Estado.

A lei não fala no uso do documento falsificado, como elemento necessário à qualificação do crime de falsificação, pelo menos directamente.

Mas, exige-lo-á, duma forma indirecta?

Se assim fôr, isto é, a queremos considerar o uso um elemento constitutivo do crime de falsificação, teremos de o enquadrar no art. 218.º. Onde?

Só se fôr no «prejuízo ou possível prejuízo para terceira pessoa ou o Estado».

E, será viável tal enquadramento?

Parece-nos que não. O uso do documento não pode estar contido nessa fórmula. Porque, repare-se que, se é certo que o uso do documento falso pode constituir um prejuízo, e, quando assim suceda, tal uso é já um prejuízo real e efectivo, não é menos certo porém, que antes dêsse uso, não há qualquer prejuízo resultante dêle, é evidente; sem que, contudo, deixe de haver a sua possibilidade, como é também evidente.

Ora, a lei não exige apenas um prejuízo real, porque então o uso seria necessário, pois sem êle, tal prejuízo faltaria, desde que não resultasse directamente da falsificação em si.

A lei exige também, e alternativamente com o prejuízo real, um prejuízo possível e êste existe antes do uso.

Enquanto não se faz uso do documento, não há qualquer prejuízo real.

Mas, sem dúvida que existe um prejuízo possível desde que se considere prejudicial o uso, que posteriormente possa vir a fazer-se, do documento falsificado.

Daqui resulta não estar o uso do documento compreendido na fórmula «prejuízo ou possível prejuízo», uma vez que êste existe independentemente e não como efeito do uso. Donde deriva que a falsificação é punida independentemente do uso do documento falso, por não ser essencial o prejuízo real, como diz Luís Osório (1).

(1) Notas ao Código Penal Português, 2.ª ed., vol. II, pág. 334.

Concluimos, pois, pela existência do crime de falsificação, quer se faça, quer não, uso do documento falsificado.

Mas, sendo assim, constitue crime, um simples factio inofensivo, como é a falsificação sem uso, quando é certo ser próprio do conceito de crime, o prejuízo, a ofensa dum interêsse.

Como explicar, pois, a punição da simples falsificação?

É que, ainda aqui, existe uma ofensa, que se traduz no perigo, na ameaça, que representa para os interêsses das pessoas ou do Estado, a existência dum documento falso, em viabilidade de ser usado.

A ameaça, o perigo não está num perigo real, que não existe, mas na sua virtualidade, efectível com o acto posterior de usar o documento.

É claro que, quando do uso que porventura se faça do documento falsificado, não possa resultar qualquer prejuízo, deixa de haver crime. Neste caso, falta-lhe um dos seus elementos constitutivos, o prejuízo real ou possível, e, de harmonia com o art. 18.º do Código Penal, não há crime.

Mas esta hipótese é rara, excepcional, sendo regra a falsificação dolosa, a que é levada a efeito com intuito de prejudicar. Quem falsifica, pretende quasi sempre tirar partido da falsificação.

E é no futuro que lhe advém tal partido, com o uso da coisa falsificada.

Antes disso, nenhum interêsse positivo tira da falsificação, como nenhum prejuízo existe para alguém.

Apesar disso, a Sociedade está ameaçada pelo perigo de o falsário poder fazer uso daquilo que falsificou.

Ele preparou a execução dum mal, dum crime. Ainda não o executou. Mas a Sociedade está em perigo. Há que defendê-la. «É este perigo de execução e não a execução, o que se pretende então reprimir» (1).

Não deve ser necessário o prejuízo real.

Desde que haja um prejuízo possível, o factio deve ser punido, de contrário a Sociedade estará em constante alarme, enquanto o falsificador não faça uso da coisa falsificada.

(1) Silva Ferrão, «Teoria do Direito Penal».

Eis porque a simples falsificação de documento, independentemente de uso, deve ser considerada e punida como crime.

É um dos chamados crimes de perigo, que se contrapõem a crimes de lesão.

Estes últimos, são aquêles em que para a sua consumação se exige uma lesão, um dano efectivo.

Os primeiros, são aquêles que são punidos independentemente da verificação de qualquer dano ou lesão, são, como diz o Prof. Dr. Beza dos Santos, aquelas «infracções que legalmente devem reputar-se consumadas com um facto que é a simples probabilidade dum dano, isto é, em que a consumação se dá, ainda que se não siga nenhum dano efectivo e real» (1).

Vê-se, pois, que o crime de falsificação é inteiramente e claramente distinto do crime de uso, donde lógicamente deriva que êste também o é daquele.

No entanto, e para tornar mais nítida a distinção que tão clara já é, analisemos ainda o crime de uso de documento falso.

Quando é que há êste crime?

A resposta, encontramos-a nos arts. 222.º e 232.º do Código Penal: quando alguém fizer uso dum documento falso, tendo conhecimento da falsificação.

A falsificação e, portanto, o crime de falsificação, visto já termos mostrado a sua existência independentemente do uso, já existe num momento anterior.

O crime de falsificação passou. O que existe agora é um outro crime, diferente, distinto, o crime de uso de documento falso, que não pode confundir-se com o crime de falsificação, já consumado num momento anterior.

A distinção torna-se mais nítida, na hipótese de serem diferentes os autores dos dois crimes. Então a clareza é absoluta.

A falsifica um documento, comete o crime de falsificação.

B faz uso dêsse documento, comete o crime de uso.

Neste caso não pode haver lugar a dúvidas. Há dois crimes, totalmente distintos um do outro.

E no caso de ser o mesmo o agente dos dois crimes?

(1) Crime de Moeda Falsa, Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 66.º, pág. 18.

A falsifica um documento e em seguida usa-o.

Pratica os dois crimes, o de falsificação e o de uso?

A resposta tem de ser afirmativa. O art. 222.º, ao punir «aquêlê que fizer uso de documento falso», tanto quere abranger o terceiro como o próprio falsificador, e «*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*».

Mesmo não nos consta que alguê m se lembrasse já de defender o contrário.

O crime de falsificação de documento e o crime de uso de documento falso, são, pois, à face da nossa lei, distintos um do outro.

De resto, o Código Penal não fêz mais, do que tornar legal uma distinção que deriva da própria natureza dos actos que constituem aquêles crimes.

Na verdade, uma coisa é falsificar outra usar aquilo que se falsificou.

O uso é sempre necessàriamente posterior à falsificação. Sendo assim, não há possibilidade de os confundir. São distintos um do outro.

Quando se falsifica um documento, não se faz uso dêle, e quando se faz uso dêle não se falsifica, porque já foi falsificado.

É manifesta a incompatibilidade material dos dois actos.

E agora, mostrado que os dois crimes são distintos, voltemos ao problema que pusemos e que tornamos a enunciar :

São independentes os dois crimes ?

Que são distintos, acabámos de o ver. Mas, serão também independentes?

E dizemos, também, porque distinção, muitas vezes não é o mesmo que independência.

O problema põe-se menos para o crime de falsificação do que para o crime de uso.

Quanto ao primeiro, não se levantam quaisquer dúvidas sôbre a sua independência em relação ao segundo.

É um crime de perigo, e, como tal, punido independentemente da verificação de qualquer efeito que porventura resultasse do uso posterior.

Fazer depender o crime de falsificação do crime de uso, seria retirar-lhe a qualidade de crime de perigo que a lei lhe atribuiu.

O problema põe-se, antes, para o crime de uso de documento falso, e então, pergunta-se : êste crime está dependente do crime de falsificação do documento?

Dissemos já, que a questão surgiu nos nossos tribunais, tendo sido discutida não em termos gerais, mas nos termos particulares do caso que lhe deu origem.

É sob êsse aspecto, que nós a vamos estudar também.

Porque o crime de falsificação de documento havia sido amnistiado, disse-se ser vedado o conhecimento do crime de uso, dada a dependência dêste em relação àquêle.

E argumentou-se : é que «a amnistia tem o efeito de suprimir ou apagar a infracção. Amnistia quer dizer esquecimento, e, esquecido o crime de falsificação do documento, nunca mais pode ser lembrado nem falado, sob pena de se violar a lei e desprezitar os princípios jurídicos, base da ordem social e do prestígio da justiça. Ora, admitindo que, apesar de amnistiado o crime principal — a falsificação do documento em causa — ainda pode ser punido o crime de uso dêsse documento, é manifesto que, contra a doutrina exposta, a infracção não estaria esquecida, apagada, suprimida, pois continuaria a produzir efeitos».

«Desde que o crime de uso é acessório do crime de falsificação, a amnistia do crime principal, arrasta como sua consequência lógica a do crime dependente, visto não se compreender que, tendo a amnistia o efeito de suprimir ou apagar a infracção do documento em causa, ainda se possa admitir a existência do crime de uso dêsse documento».

«Desde que, por efeito da amnistia o crime de falsificação desaparece, ipso facto desapareceu o crime de uso.» (1)

Invocam ainda Assis Teixeira, que diz :

«A amnistia lançando no esquecimento certos crimes, suprime-os por completo» e ainda o seguinte passo da Revista de Legislação e de Jurisprudência : «a amnistia actua sôbre a pró-

(1) Dr. A Calejo, ao tempo juiz da comarca de Resende, despacho de fls. 239 e verso, do processo.

pria infracção cometida, retirando-lhe todos os efeitos penais, tudo se passando, sob o ponto de vista penal, como se ela nunca tivesse sido praticada. É êste o conceito corrente de amnistia. Lei do esquecimento lhe chamavam os antigos, e a própria etimologia da palavra, de origem grega, assim o recorda.»

«Por isso se tem entendido que ela apaga a lembrança do crime, sob o ponto de vista jurídico-penal, destruindo os seus efeitos.» (1).

Esta a argumentação, tôda ela gizada à base de duas premissas : o crime de uso é acessório do crime de falsificação e a amnistia do crime principal abrange o crime acessório.

Simplemente, o raciocínio não é exacto, pois, dos dois princípios em que assenta, um é falso, outro mal aplicado.

É absolutamente exacto o que se diz relativamente à amnistia e aos seus efeitos.

Na verdade, e, aproveitando a definição do Código Penal de 52, no seu art. 120.º : «O acto real de amnistia é aquêle, que, por determinação genérica, manda que fiquem em esquecimento os factos que enuncia, antes praticados : e àcêrca dêles proíbe a aplicação das leis penais».

E, se é certo não haver no Código actual disposição correspondente a esta, verdade é que, como muito bem nota a Revista de Legislação e de Jurisprudência, «nada há que possa autorizar a ilacção de que se quiz adoptar uma orientação diversa. Pelo contrário, o efeito que se atribuiu expressamente à amnistia em matéria de reincidência, mostra bem que a não concebeu simplesmente como uma causa de extinção do procedimento e da pena, como a prescrição ou o perdão, mas como um processo de completa eliminação de todos os efeitos penais da infracção».

Esta, a noção e os efeitos da amnistia.

E, sendo certo que o acessório deve seguir sempre o regime do principal, vem a conclusão exacta de que, aministiado um crime, amnistiado está o crime que lhe seja acessório.

Apenas que, no caso que discutimos, o crime de uso de documento falso, não é acessório, dependente do crime falsificação,

(1) Ano 58, pág. 57.

como vimos, e portanto, a amnistia aplicada a êste, não pode abranger aquêle, já que a lei de amnistia é uma lei de excepção, e, como tal, só aplicável às infracções que prevê (1).

Tôda a construção da doutrina que acabámos de enunciar enferma, não só da confusão que ilegítimamente se faz entre falsificação e crime de falsificação, como ainda duma errada compreensão e aplicação do conceito e efeitos da amnistia.

Temos que distinguir a falsificação, do crime de falsificação e relacionar uma e outro, com o crime de uso de documento falso.

Uma coisa é a falsificação, outra é o crime de falsificação.

É que, quando se falsifica um documento, embora haja sempre uma falsificação, pode não haver crime de falsificação. E isto dá-se, quando falte qualquer dos elementos constitutivos do crime, ou ainda, quando êste seja abrangido por uma amnistia.

É o nosso caso. O crime de falsificação foi amnistiado. Deixou de haver crime; mas nem por isso deixou de haver falsificação. O falsário operou uma falsificação, sem, contudo, cometer o crime de falsificação.

Esta, uma distinção que nos parece incontestável. E não pode ser esquecida na resolução da questão de dependência do crime de uso quanto ao crime de falsificação.

Vejamos, pois, como se relaciona o crime de uso, com aquelas já distinguidas falsificação-material e falsificação-crime.

Que é distinto duma e doutra, já nós vimos.

Mas, será também independente?

É aqui que tem particular relêvo a distinção que acabámos de fazer.

É que, enquanto aquêles que se pronunciam pela aplicação da amnistia também ao crime de uso, fazem depender êste, indiferentemente, da falsificação e do crime de falsificação, que confundem, nós fazemos uma distinção, e sustentamos: o crime

(1) No sentido da excepcionalidade da lei de amnistia, podem ver-se os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de Novembro de 1917, 24 de Outubro de 1924, 7 de Novembro de 1924, 21 de Julho de 1925, 30 de Julho de 1926, citados pelo Dr. Armando de Mendonça Pais, na sua promoção de fls. 245 verso.

de uso de documento falso é dependente da falsificação, mas independentemente do crime de falsificação.

É dependente da falsificação, e isto é uma verdade indiscutível.

Se para haver o crime, é necessário o uso de documento falso, necessário é, também, que êste exista, e, portanto, que exista uma falsificação.

Que exista uma falsificação e não o crime de falsificação.

Lembremos que o «crime é o facto voluntário, declarado punível pela lei penal» — diz o art. 1.º do Código Penal.

Portanto, o crime é sempre um facto material, positivo ou negativo. Mas, é mais do que isso, porque é o facto declarado punível. Donde vem que, se o facto não é punível, não há crime. Mas subsiste sempre o facto.

Ora é precisamente do facto, falsificação-material, que depende o crime de uso de documento falso.

Mas, dependerá êle também do crime de falsificação?

Parece-nos que não. Já que só há crime quando a lei o declarar, já que o crime é uma criação da lei, é à lei que temos de recorrer.

No art. 222.º, combinado com o art. 232.º do Código Penal, indicam-se os elementos constitutivos do crime de uso.

São êles.

- a) Fazer uso de documento falso
- b) e ter conhecimento da falsificação.

Onde se exige a existência prévia de crime de falsificação, se, para haver crime de uso, imediatamente punível, basta o uso de documento falso e o conhecimento da falsificação?

O que preocupa os defensores da doutrina que vimos a criticar, é o facto de haver um elemento comum e necessário à existência dos dois crimes, sendo êsse elemento — o documento falso. Para haver crime de uso, é necessário que exista um documento falso. Sem dúvida! Mas, esquecem-se de que o documento falso pode existir sem que tenha havido crime de falsificação. Basta a falsificação-material.

De contrário, e tôda a vez que não houvesse crime de falsi-

ficação, por qualquer motivo, que não a falta do documento falsificado, seria legítima a conclusão de que tal documento, embora falso, era verdadeiro, o que é absurdo.

Como muito bem observa o Dr. Henrique Freire, ao tempo juiz da comarca de Sinfais, «o documento falso, porque o crime de falsificação foi amnistiado, não passa a poder funcionar como se fôsse verdadeiro. A amnistia não pode ter o condão de colocar o uso de documento falso, à margem do Código Penal» (1).

Não. O documento falsificado nunca mais perde a qualidade de falso. e, portanto, está sempre em condições de constituir elemento do crime de uso.

E quem diz documento falso, diz falsificação, já que esta condiciona a existência daquêle.

Falsificação, acto material, apenas, e não falsificação-crime.

Mas, objecta-se: sendo assim, como fazer o julgamento do crime de uso, sem prova do crime de falsificação subjacente, prova esta que não pode realizar-se, visto ser vedado falar nesta última, desde que sôbre ela a lei da amnistia mandou fazer perpétuo silêncio? Ainda e sempre a mesma confusão entre falsificação-material e falsificação-crime.

É que para fazer o julgamento do crime de uso de documento falso, não é necessária a prova do crime de falsificação, mas apenas a da falsificação, acto material.

A exigir-se uma tal prova, então, quando os dois crimes fôssem puníveis, nunca o de uso seria punido, se não houvesse prova do crime de falsificação, ainda que estivesse plenamente provada a falsidade do documento.

Ficaria sem aplicação o art. 222.º do Código Penal.

Não é indispensável que a falsificação esteja certificada por sentença proferida em processo crime de falsificação. A simples falsificação indiciária, assim como é bastante para o julgamento do crime de falsificação, também o é para o julgamento do crime de uso, e isto porque, quer num quer noutro caso, fica sempre salva a possibilidade de prova em contrário.

Sendo assim, não há razão para se exigir a prova do crime de falsificação, mas sim a da falsificação, acto material.

(1) Despacho de fls. 258 do processo.

O que tem de ser provado é que o documento é falso, e não que houve crime de falsificação.

E a amnistia não impede, por forma alguma, a produção de tal prova, ao contrário do que se pensa.

Como diz Luís Osório, a «amnistia é a abolição no passado da incriminação de certos factos. Estes deixam, assim, de ser criminosos. O objecto da amnistia é a incriminação existente» (1).

O que é amnistiado é, pois, apenas o crime, não o facto. O que desaparece por efeito da amnistia, é apenas o jurídico-penal, são as consequências jurídicas.

Como diz Garraud, «a amnistia suprime a infracção, o procedimento criminal, o julgamento, tudo o que pode ser destruído, e apenas se detém perante a impossibilidade do facto: *quod factum est, infectum reddere non potest*» (2).

E ainda Donnedieu de Vabres — «o que por via da amnistia cai no esquecimento, não é o facto material a que se aplica, mas somente o carácter delituoso dêsse acto, que não pode dar lugar ao exercício da acção pública» (3).

E não se contra-argumente com a definição de amnistia do art. 120.º do Código Penal de 52, ainda em vigor, ondê se diz que ficam no esquecimento, os factos que enuncia.

Tal definição não destrói o nosso ponto de vista, antes o confirma, já porque o que a amnistia enuncia são crimes e não factos, já porque na parte final do artigo, se acrescenta que, àcêrca deles, fica proibida a aplicação das leis penais, o que mostra serem os efeitos jurídicos os abolidos.

De resto, não prejudicando a amnistia, a acção civil por perdas e danos (art. 120.º, § 1.º, do Código de 52, e art. 125.º § 1.º do Código actual), não se vê como fundamentar essa acção se, no nosso caso, fôr vedado o conhecimento da falsificação-acto material.

Permitir-se uma tal acção de perdas e danos, não obstante a amnistia, o mesmo é que permitir a indagação e prova da fal-

(1) Ob. cit., vol. I, pág. 425.

(2) *Traité de Droit Pénal*, tomo 2.º, pág. 624, cit. pela Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 58.º, pág. 57.

(3) «Justiça Penal de Hoje», cit. pelo Dr. Mendonça Pais, promoção de fls. 245 verso.

sificação, já que, sendo esta a origem das perdas e danos, sem ela, a acção não pode existir.

Portanto, o que a amnistia proíbe é que se indague a criminalidade da falsificação e não a falsificação.

E não se diga que esta não pode ser determinada senão através da sua criminalidade.

A prova, em processo penal, é indiciária (art. 349.º do Código de Processo Penal).

Sendo assim, não é indispensável apurar-se a criminalidade da falsificação, tanto bastando que haja no processo indícios suficientes da sua existência.

Colhidos êsses indícios, tem de sustar-se as averiguações. Ir mais além, seria violar a lei da amnistia.

O que não podemos, porém, é contrariar que aquêles indícios sejam suficientes para o seguimento do procedimento criminal pelo uso de documento falso.

E que é bastante a prova indiciária, ainda quando não houvesse o preceito expresso do art. 349.º do Código de Processo Penal, já citado, mostra-o o facto de a aplicação da amnistia também não exigir a prova da criminalidade das infracções que abrange.

«A amnistia, quanto aos crimes ainda não qualificados ou ainda não julgados, assenta no pressuposto da existência dos crimes simplesmente imputados», diz-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16 de Maio de 1941.

Ora, mal se compreenderia que a prova indiciária fôsse suficiente para qualificar um crime, para o efeito de ser amnistiado, e já o não fôsse para o efeito de ser julgado.

Nada há que justifique uma diversidade de regimes.

Supomos ter já suficientemente mostrado que o crime de uso de documento falso é distinto e independente do crime de falsificação, e, conseqüentemente, que a amnistia aplicada a êste não abrange aquêle.

E agora, passamos a concluir :

Está amnistiado o crime de falsificação de documento e usou-se o documento falsificado?

Pois bem : há só que punir o crime de uso, nos termos do art. 222.º do Código Penal.

Instaure-se o respectivo corpo de delito e, colhida a prova bastante de que o documento é falso e houve conhecimento da falsificação, pronuncie-se o réu.

A amnistia não pode impedir êste procedimento, porque apenas abrangeu o crime de falsificação, e o crime de uso, sendo totalmente independente daquêle, não pode estar também amnistiado.

E para terminar, apenas uma consideração aduzida através dum exemplo, pelo Dr. Mendonça Pais, e que nos parece decisiva :

A falsifica, por hipótese, uma letra ; é amnistiado o crime de falsificação.

Posteriormente, o mesmo *A*, apresenta-se num Banco e pretende descontar a letra que falsificou. Se entendermos que o uso é também abrangido pela amnistia, *A* não poderá ser perseguido criminalmente pelo crime de uso, nem mesmo que repita, até ao infinito, a sua tentativa de descontar a letra falsa... porque a falsificação foi amnistiada.

Ora, esta conclusão é absurda.

O Relatório do Dr. João Almeida não foi discutido. E foi pena, porque a questão nêle versada é muito curiosa e dev'a ter dado lugar a um interessante debate.